



Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



LEI 594/2005



SUMULA: CRIA FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal de Cantagalo, usando das atribuições que me confere o Art. 118, 119 e 120, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUNDERCAN, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, cujos recursos serão destinados a possibilitar o financiamento a pequenos estabelecimentos rurais, com vistas à elevação de seus índices de produção e melhoria de condições de vida da população rural.

Art. 2º - Serão passíveis de apoio financeiro básico ou complementar todas as necessidades dos pequenos estabelecimentos rurais, através de programas, tais como:

- I – Correção, conservação do solo e mecanização agrícola;
- II – Perfuração de poços, rede de distribuição de água e construção de açudes;
- III – Aquisição de máquinas e equipamentos;
- IV – Construção de armazéns individuais e comunitários;
- V – Implantação de pastagem e silagem;
- VI – Aquisição de matrizes e reprodutores;
- VII – Telefonia rural comunitária;
- VIII – Reflorestamento de pequenas áreas;
- IX – Implantação de pomares;
- X – Implantação de agroindústrias de forma coletiva;
- XI – Assistência Técnica e Extensão Rural;
- XII – Construção e manutenção de estradas rurais;
- XIII – Execução de serviços de apoio à infra-estrutura em propriedades rurais, tais como, terraplenagem para construção de aviários, pocilgas, estábulos, galpões, estufas de fumo, escavações para construção de esterqueiras, reservatórios d'água e silos-trincheira;
- XIV – Organização do pequeno produtor em entidades associativas;
- XV – Proteção aos mananciais, ao meio ambiente e ao uso racional de agrotóxicos;
- XVI – Aquisição de insumos destinados a custeio e investimento, em programas de apoio as atividades agropecuárias;
- XVII – Abastecedores comunitários.





Parágrafo Único – O Fundo complementar as atividades priorizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDARCAN.

CAPÍTULO II DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 3º - Constituem recursos financeiros do FUNDERCAN.

- I – Transferências consignadas no orçamento anual do poder Executivo Municipal a título de auxílios;
- II – Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- III – Recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;
- IV – Recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município;
- V – Outros recursos de qualquer origem concedidos ou transferidos conforme o estabelecido em Lei;

Art. 4º - Os recursos que compõem a receita do FUNDERCAN, deverão ser obrigatoriamente utilizados nos programas de que trata o Artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - A distribuição dos recursos do FUNDERCAN, entre os diversos programas que buscam apoio financeiro, será feita pelo conselho de administração, a partir de propostas onde constarão, além de outros esclarecimentos sobre cada programa, a forma de apoio buscada e o montante de recursos necessários

Art. 6º - Os pedidos de financiamento deverão ser encaminhados ao FUNDERCAN, acompanhados de projetos elaborados por profissionais credenciados de instituições que prestam assistência técnica aos produtores rurais do Município.

Art. 7º - O FUNDERCAN financiará, prioritariamente, pequenos empreendimentos até o valor de 200 (duzentas) sacas de milho de 60 (sessenta) quilos, a preços oficiais básicos estabelecidos pelo Governo Federal

§ 1º - Quando se trata de grupos de pequenos produtores rurais ou associações, o limite máximo de financiamento será, também, equivalente ao valor de até 200 (duzentas) sacas de milho de 60 (sessenta) quilos por integrante do grupo ou associação.

§ 2º - Dependendo dos recursos disponíveis, os valores dos financiamentos previstos neste artigo poderão ser elevados até o dobro do valor estabelecido.





Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



Art. 8º - Para cobertura das despesas geradas pela operacionalização do FUNDERCAN serão indicadas às dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 9º - No ultimo trimestre de cada ano serão compostos os recursos do FUNDERCAN para o próximo exercício, com base nas estimativas das receitas e despesas, a partir das quais será elaborado um plano de aplicação.

Parágrafo Único – Os saldos financeiros do FUNDERCAN, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPITULO III DAS POLÍTICAS PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 10º - São Políticas Municipais voltadas para o desenvolvimento agropecuário e meio ambiente:

- I – Profissionalização da família rural
- II – Apoio estratégico ao produtor rural;
- III – Inclusão do jovem na atividade agrícola;
- IV – Apoio às organizações de produtores;
- V – Aumento de renda da propriedade;
- VI – Replanejamento da propriedade rural;
- VII – Meio ambiente.

§1º - Os programas e projetos das políticas municipais constarão no Anexo Único, parte integrante desta Lei;

§2º - Os projetos que integram a política agrícola municipal serão revistos periodicamente visando atender os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11º - Consideram-se habilitados para efeito de financiamento os pequenos produtores rurais, individualmente ou organizados em grupos ou associações, que explorem a terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou assentado que atendam os seguinte requisitos.

- I – Detenham, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de área de até dois módulos fiscais, ou seja, com área não superior a 36 hectares, em unidade isolada ou contínua,
- II – Residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;





Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



III – Tenham na exploração da unidade produtiva a sua principal atividade econômica e meio de subsistência.

IV – Utilizar na sua exploração mão de obra própria e de membros da família;

V – Estão inclusos pequenos produtores rurais que por ventura recebam Benefícios Previdenciários;

VI – Comprovar residência no Município de Cantagalo, no mínimo 12 (doze) meses.

VII – Comprovar vínculo de trabalho com a atividade para a qual pleiteia o benefício em pelo menos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores.

VIII – Comprovar frequência regular em estabelecimento de ensino, dos filhos menores de 14 anos em idade escolar;

IX – Estiver cadastrado como produtor rural no Município;

X – Estiver em dia com suas obrigações fiscais e tributárias junto à Prefeitura Municipal de Cantagalo;

§1º - Não perdem a condição de beneficiário o agricultor que utilizar sem vínculo empregatício ajuda de terceiros quando de natureza sazonal da atividade agrícola exigir;

§2º - Terão preferência sobre os demais pretendentes aos benefícios da política agrícola municipal, ex-alunos, alunos ou pais de alunos da Casa Familiar Rural, Colégio Agrícola ou Centro de Formação Agrícola,;

Art. 12º - Não poderá beneficiar-se com os recursos da política agrícola municipal o pequeno produtor rural que se enquadrar em qualquer dos seguintes requisitos:

I – Não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II – Utilizar agrotóxicos e outros produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente sem a orientação técnica dos órgãos oficiais;

III – Deixar de observar os limites mínimos nas áreas de reserva legal e matas ciliares;

IV – Que tenha sido beneficiado anteriormente na mesma linha de financiamento, em volume de recursos suficientes para atender as necessidades de exploração do imóvel;

Art. 13º - Os critérios para concessão dos benefícios com recursos da política agrícola municipal obedecerão aos parâmetros detalhados nos respectivos projetos.

Art. 14º - A concessão dos benefícios será feita mediante requerimento da pessoa interessada, depois de cumprida as exigências desta Lei e atendido os seguintes requisitos:

I – Aprovação de projeto pelo Conselho de Administração do FUNDERCAN;

II – Assinatura do contrato de financiamento;

Art. 15º - A amortização do financiamento será feita através de guia de recolhimento em Banco Oficial.

Parágrafo Único – Além das demais penalidades aplicáveis, a amortização da dívida fora do prazo estabelecido, implicará no pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, perdendo também o direito a possíveis descontos ou rebates.





CAPÍTULO V DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 16º - A forma de pagamento para os pequenos produtores rurais beneficiados individual ou grupal será em valor equivalente ao número de sacas de 60 (sessenta) quilos de milho em grão, conforme o volume de recurso liberado no ato do financiamento, pelo preço mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Art. 17º - O Conselho de Administração do FUNDERCAN elaborará no último trimestre de cada ano um cronograma mediante Publicação em Diário Oficial especificando quais projetos serão passíveis de parcelamento.

Art. 18º - A data do pagamento será em 31 de maio do ano subsequente ao financiamento, tanto para beneficiários individuais e /ou grupais, obedecendo o disposto no Artigo 17º desta Lei.

CAPÍTULO VI DA INADIMPLÊNCIA

Art. 19º - Acarreta em inadimplência ficando o pequeno produtor rural automaticamente excluído das demais etapas do programa ou quaisquer outros programas do Município

I – O não pagamento das parcelas do financiamento dentro dos prazos estipulados;

II – Os atos que resultem em aplicação irregular, incorreta ou parcial dos insumos, os desvios da finalidade contratual, ou a não observância das recomendações técnicas do órgão competente;

§1º - No caso de inadimplência prevista no item I do Artigo 19º, os valores devidos serão ressarcidos ao FUNDERCAN nas formas das Leis Vigentes, ficando o devedor impedido de receber novos benefícios, salvo nos casos em que a inadimplência tenha sido motivada por sinistros causados por estiagem, seca, granizo, vendaval, geada e morte de animais, casos em que a dívida poderá ser prorrogada desde que comunicado ao Conselho de Administração do FUNDERCAN imediatamente após a ocorrência do mesmo através de apresentação de laudo técnico.

§2º - No caso do item II do Artigo 19º, os fatos serão apurados por uma Comissão especialmente designada para tal fim, assegurado ao produtor o direito de ampla defesa;

§3º - Constatada a inadimplência na forma do §2º, os recursos liberados são considerados automaticamente vencidos na data da constatação do fato e cobrados nas formas das Leis vigentes, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais cabíveis;





CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 20º - O FUNDERCAN terá um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, cuja composição será a seguinte:

- I – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II – Secretário Municipal de Finanças;
- III – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV – Presidente do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- V – Gerente da Unidade Municipal da EMATER – Paraná;
- VI – Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Cantagalo;
- VII – Representante do Poder Legislativo Municipal;
- VIII – Presidente da Associação Rural dos Agricultores de Cantagalo;

§1º - A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e, no seu impedimento, ao Secretário Municipal de Finanças;

§2º - Os membros titulares do Conselho de Administração indicarão os seus suplentes, que os substituirão em seus impedimentos;

§3º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por iguais períodos e sem direito à remuneração;

§4º - Os membros do Conselho de Administração do FUNDERCAN serão designados mediante Decreto do Poder Público Municipal.

Art. 21º - Os recursos do FUNDERCAN serão depositados em conta especial de um estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do Município.

Art. 22º - É vedada a utilização dos recursos financeiros do FUNDERCAN com despesas para pagamento de pessoal, a qualquer título.

Art. 23º - Compete ao Conselho de Administração:

- I – Aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do FUNDERCAN;
- II – Analisar e aprovar os projetos que serão operacionalizados com recursos do FUNDERCAN;
- III – Deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do FUNDERCAN;
- IV – Aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para a administração do FUNDERCAN;
- V – Aprovar forma de prazos e rebates dos programas desenvolvidos através do FUNDERCAN;
- VI – Acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDERCAN;
- VII – Acompanhar, junto ao agente financeiro, a movimentação da conta do FUNDERCAN;





Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



VIII – Propor medidas visando ao aperfeiçoamento do FUNDERCAN;

IX – Realizar outras tarefas de sua competência.

X – Designar três (3) membros para compor a comissão que analisará possíveis aplicações indevidas, conforme prevê o §2º do Artigo 19º desta Lei.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do FUNDERCAN pelo Poder Executivo Municipal obedecerão as disposições estabelecidas pela Legislação, Estadual e Municipal pertinentes e às instruções da unidade financeira do Município.

Art. 25º - O Poder Executivo Municipal baixará normas complementares visando a aplicabilidade da presente Lei.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

**ELIVAR CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL**





Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO ÚNICO (parte I)

(Parte Integrante da Lei 594/2005 de 21/12/2005)

POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
Profissionalização da Família Rural	1. Organização dos Pequenos Produtores Rurais	1. Associativismo 2. Cooperativismo 3. Grupos Organizados
	2. Gerenciamento	1. Propriedade Rural 2. Associação 3. Agroindústria
	3. Tecnologia	1. Culturas 2. Criações
	4. Comercialização	1. Apoio à Comercialização
	5. Formação do Jovem Rural	1. Centro de Formação Agrícola 2. Casa Familiar Rural
Apoio Estratégico ao Pequeno Produtor Rural	1. Aumento da Produção	1. Calcário 2. Adubo 3. Semente 4. Agrotóxicos
	2. Serviços de Apoio	1. Mecanização 2. Comercialização 3. Transporte
Inclusão do Jovem na Atividade Agrícola	1. Apoio ao Aluno Formado de Casa Familiar Rural, Centro de Formação Agrícola e Colégio Agrícola.	1. Financiamentos de empreendimentos Agropecuários. 2. Colocação em atividade no meio Rural como: Inseminador, Mecânico Agrícola, Pedreiro, Ordenhador de Vacas.





Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ
ANEXO ÚNICO parte II



(Parte Integrante da Lei 594/2005 de 21/12/2005)

Apoio às organizações de Pequenos Produtores Rurais	1. Desenvolvimento Rural	1. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Cantagalo.
	2. Associações de Pequenos Produtores Rurais.	
	3. Cooperativas de Pequenos Produtores Rurais.	1. Crédito para Aquisição de Máquinas e equipamentos.
	4. Grupos Organizados de Pequenos Produtores Rurais.	2. Crédito Para Instalações.
Aumento da Renda da Propriedade	1. Diversificação das Atividades	1. Bovinocultura de Leite 2. Fruticultura 3. Piscicultura 4. Reflorestamento
	2. Culturas Tradicionais	1. Milho 2. Feijão 3. Soja
Meio Ambiente	1. Proteção ao Meio Ambiente	1. Abastecedores Comunitários, Pulverizadores Agrícolas. 2. Campanha Tríplice Lavagem de Embalagem de Agroquímicos. 3. Redução de Embalagens
Replanejamento da Propriedade Rural	1. Explorações Complementares	1. Milho/Leite 2. Lavouras de Verão/Pastagem 3. Pastagem/Reflorestamento
	2. Aumento da Renda da Propriedade	1. Planejamento da propriedade.
	3. Entrada de Receita mais Frequente	1. Leite





Câmara Municipal de Nova Laranjeiras
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE ORÇAMENTO
Câmara Municipal de Nova Laranjeiras - PR
Comunicação: RESOLUÇÃO Nº 001/2005
Vigência: RESOLUÇÃO Nº 001/2005
Valor: total R\$ 6.000.000,00 (seis milhões e cem mil reais), em 12 parcelas de R\$ 500.000,00 em mil e quatrocentos reais mensais.

Enquadramento Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores
Licitação: nº 0001/2005
Data de Assinatura: 20/12/2005
Data da Resolução: 22 de dezembro de 2005
Assinatura: Antônio Alves da Cruz - Presidente do Conselho
Edição: Diária - nº 0001/2005
Nova Laranjeiras, 22 de dezembro de 2005
FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Câmara Municipal de Nova Laranjeiras
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 001/2005
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretada a Resolução Parlamentar do Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras - PR, no sentido de autorizar, com 15 de dezembro de 2005, a 15 de fevereiro de 2006.

Art. 2º - Fica decretada a vigência da publicação de acordo com o disposto no parágrafo 1º da Lei 15 de dezembro de 2005.

Sessão: Sessão Ordinária Municipal de Nova Laranjeiras, 22 de dezembro de 2005.
ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
Presidente



Prefeitura Municipal de Cantagalo
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 10.305
SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
O Presidente do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de tomar medidas urgentes, objetivando o equilíbrio orçamentário e de

prestação de serviços ao Município de Cantagalo;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal nos dias 21 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O servidor de cargo de nível administrativo da administração pública, bem como das entidades de administração pública, a ser transferido para o cargo de nível administrativo, independentemente de concurso público, a ser realizado pelo Município.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal, revogando-se os dispositivos em contrário.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Cantagalo
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 10.305
SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Presidente do Município de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de tomar medidas urgentes, objetivando o equilíbrio orçamentário e de

prestação de serviços ao Município de Cantagalo;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal nos dias 21 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O servidor de cargo de nível administrativo da administração pública, bem como das entidades de administração pública, a ser transferido para o cargo de nível administrativo, independentemente de concurso público, a ser realizado pelo Município.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal, revogando-se os dispositivos em contrário.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal nos dias 21 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O servidor de cargo de nível administrativo da administração pública, bem como das entidades de administração pública, a ser transferido para o cargo de nível administrativo, independentemente de concurso público, a ser realizado pelo Município.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal, revogando-se os dispositivos em contrário.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal nos dias 21 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O servidor de cargo de nível administrativo da administração pública, bem como das entidades de administração pública, a ser transferido para o cargo de nível administrativo, independentemente de concurso público, a ser realizado pelo Município.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal, revogando-se os dispositivos em contrário.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal nos dias 21 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O servidor de cargo de nível administrativo da administração pública, bem como das entidades de administração pública, a ser transferido para o cargo de nível administrativo, independentemente de concurso público, a ser realizado pelo Município.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal, revogando-se os dispositivos em contrário.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal nos dias 21 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O servidor de cargo de nível administrativo da administração pública, bem como das entidades de administração pública, a ser transferido para o cargo de nível administrativo, independentemente de concurso público, a ser realizado pelo Município.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal, revogando-se os dispositivos em contrário.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal nos dias 21 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O servidor de cargo de nível administrativo da administração pública, bem como das entidades de administração pública, a ser transferido para o cargo de nível administrativo, independentemente de concurso público, a ser realizado pelo Município.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal, revogando-se os dispositivos em contrário.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal nos dias 21 de dezembro de 2005 a 01 de janeiro de 2006.

Art. 2º - O servidor de cargo de nível administrativo da administração pública, bem como das entidades de administração pública, a ser transferido para o cargo de nível administrativo, independentemente de concurso público, a ser realizado pelo Município.

Art. 3º - Fica autorizada a transferência do servidor público municipal, revogando-se os dispositivos em contrário.

Art. 4º - Publique-se e registre-se.

Cantagalo, 21 de dezembro de 2005.

FLAVIO C. GALETTI S. VALLI
PREFEITO MUNICIPAL

aplicação.

Parágrafo Único - Os valores financeiros do FUNDEB/AN, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 10º - São Políticas Municipais voltadas para o desenvolvimento agropecuário e meio ambiente:

I - Política voltada para a família rural;

II - Apoio ao cultivo de produtos rurais;

III - Incentivo à produção de alimentos orgânicos;

IV - Apoio às organizações de produtores;

V - Apoio à venda da produção;

VI - Apoio à produção de produtos rurais;

VII - Meio ambiente;

Art. 11º - Os programas e projetos das políticas municipais constantes no Anexo Único, parte integrante

desta Lei.

Art. 12º - Os projetos que integram a política agrícola municipal serão revisados periodicamente visando atender

às exigências da Lei.

CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO

Art. 13º - Consideram-se habilitados para efeitos de financiamento os projetos produtivos rurais,

individualmente ou em grupo, em associações, que explorem a terra em condição de propriedade,

posse, arrendatário, parceria ou outro que atenda os requisitos legais;

I - Decretam, individualmente ou em conjunto com os dependentes, domínio ou posse de área de até

dois mil hectares, ou seja, com área não superior a 20 hectares, em unidade isolada ou em conjunto;

II - Realizem atividades produtivas em comunidades rurais;

III - Tenham na exploração da unidade produtiva a sua principal atividade econômica e meio de

subsistência;

IV - Utilizem a sua exploração como fonte de renda e de recursos da família;

V - Não tenham recebido anteriormente recursos para o mesmo projeto Benefícios Previdenciários;

VI - Não tenham recebido recursos do Município de Cantagalo, no último exercício;

VII - Não tenham vínculo de trabalho com a administração pública municipal em período de 12

meses anteriores ao início do projeto;

VIII - Não tenham recebido recursos em estabelecimento de ensino, dos filhos menores de 14 anos em

idade escolar;

IX - Não tenham recebido recursos em estabelecimento de ensino, dos filhos menores de 14 anos em

idade escolar;

X - Não tenham recebido recursos em estabelecimento de ensino, dos filhos menores de 14 anos em

idade escolar;

Art. 14º - Os recursos para o financiamento dos projetos produtivos rurais serão destinados ao projeto

de acordo com o plano de trabalho apresentado pelo beneficiário, com recursos de política agrícola municipal

obediência aos princípios estabelecidos nos respectivos projetos;

Art. 15º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 16º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 17º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 18º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 19º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 20º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 21º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 22º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 23º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 24º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 25º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 26º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 27º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 28º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 29º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 30º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 31º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

Art. 32º - A concessão de benefícios será feita mediante apresentação de proposta interessada, de acordo

com a legislação municipal e a Lei nº 12.305 de 2005, em conformidade com o disposto no inciso I do

Art. 13º desta Lei.

